



Facilit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 247182

DJMT: DJE 31 CIRC.: 29/06/06

3ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO: 00199.1997.003.23.00-1

RECLAMANTE: Paulo Cesar Homen de Melo

~~RECLAMADO: Metasul - Companhia Saneamento~~

~~INTERVENIENTES: Metasul - Companhia Saneamento~~

Vistos etc.

Declaro extinta a execução. Intime-se a executada e o INSS. *jb*

Ass.

Senhores Advogados

A FACILIT, informa aos Clientes que se encontram inadimplentes ou que não manifestaram interesse que a partir de 03.07.2006, deixarão de receber as publicações do Diário da Justiça Eletrônico.

ANUNCIE AQUI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL

MANDADO N°. : 07.190 (RECLAMADO)

12/08/1999

PROCESSO N°. SIEX 1.404/1.999 (3ª JCM-00199/1.997)

RECLAMANTE PAULO CESAR HOMEN DE MELO

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$19.222,32, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 19.021,16
FGTS à Depositante :	
Honorários Advocáticos :	
Honorários Contábeis :	R\$ 180,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 21,16
TOTAL (em 01/08/1999)	R\$ 19.222,32

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$793,47 refere-se à parcela devida ao INSS.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

INSS (COTA PATRONAL) - R\$ 3.264,63.

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 2 de Agosto de 1.999

ORIGINAL ASSINADO

NÁDIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, BLOCO GPC
CPA CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG N°. : _____ CPF N°. : _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL

MANDADO Nº.: 07.190 (RECLAMADO) 02/08/1999

PROCESSO Nº. SIEX 1.404/1.999 (3ª JCJ-00199/1.997)

RECLAMANTE PAULO CESAR HOMEN DE MELO

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$19.222,32, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 19.021,16
FGTS à Depositatar :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 180,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 21,16
TOTAL (em 01/08/1999)	R\$ 19.222,32

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$793,47 refere-se à parcela devida ao INSS.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

INSS (COTA PATRONAL) - R\$ 3.264,63.

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 2 de Agosto de 1.999

ORIGINAL ASSINADO

NÁDIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, BLOCO GPC

CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____ CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 1404/99

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 21/07/99 (4ª feira)

 Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 248/252, fixando o valor do crédito bruto do reclamante em R\$ 19.021,16, valores corrigidos até 01/08/99, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ _____. Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 21,16.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIEx.

Cuiabá, 21/07/99

ORIGINAL ASSINADO

William Guilherme Correia Ribeiro
Juiz do Trabalho Substituto

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ PRESIDENTE DA SIEX DE CUIABÁ, MT

Cópia

TRT23/044186/15-07-1999/13:28/4

Ref.: SIEX 1404/99 - SLEM

Processo nº 3 - 199/97

Partes : PAULO CÉSAR HOMEM DE MELO (Reclamante)
CODEMAT (Reclamada)

DENISE ALVINA CORTESE SPERANDIO, perita designada por este MM. Juízo, vem, mui respeitosamente, apresentar novos CÁLCULOS DE LÍQUIDAÇÃO do processo em epígrafe, em cumprimento ao despacho de fls. 245, que demonstra o Total Líquido devido ao reclamante, em 01-08-99, de R\$ 14.125,63 (Quatorze Mil, Cento e Vinte e Cinco Reais e Sessenta e Três Centavos)

Reiterando seus honorários em R\$ 200,00 (Duzentos Reais), coloca-se, desde já, à disposição de V.Exª para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que

Pede Deferimento.

Cuiabá, 14 de julho de 1999.

Denise Alvina Cortese
DENISE ALVINA CORTESE SPERANDIO
CORECON 1095/MT

DETALHAMENTO SOBRE OS CÁLCULOS

1 - TABELA 1 - DIFERENÇAS SALARIAIS DO ACORDO COLETIVO

Nos termos do Acórdão TP.0098/99, fls.230, foi condenada a Reclamada ao "reajuste salarial de 14,49% a partir de maio de 1995, conforme postulado na exordial, com a integração pretendida, para todos os efeitos legais."

Por sua vez, o Reclamante, em sua peça inicial, às fls. 06, item "b" do pedido, assim peticionou: "... b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanais remunerados, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais..."

Ante tal determinação é que se efetuou os valores devidos a título de diferenças salariais a partir de maio/95, aplicando-se o percentual de 14,49%, bem como os reflexos legais, tomando-se por base a evolução salarial do reclamante, constante das Fichas Financeiras, fls. 58/60, e TRCT, fls. 53.

Esclarecemos que, entre os pedidos formulados pelo Reclamante, não nos foi possível calcular os reflexos incidentes sobre os repouso semanais remunerados, tendo em vista que no período determinado - maio/95 até a demissão -, não foi constatado o pagamento de horas extraordinárias nas mencionadas Fichas Financeiras.

2 - INSS

Para fins de desconto previdenciário aplicou-se a Orientação Normativa GM/SPS nº 4/97, Decreto 2.173/97 e MP-1523/97.

3 - TABELA 2 - IRRF

A título de desconto de IRRF adotou-se a Tabela da Secretaria da Receita Federal vigente para julho de 1999, aplicando-se as determinações das Instruções Normativas nºs 01, 08/08/95 e 05, 06/11/95.

4 - TABELA 3 E 4 - CUSTAS PROCESSUAIS

Tendo em vista que não se vislumbra nos autos o pagamento das custas processuais, quer pelo reclamante ou pelo reclamado, e atendendo ao despacho de fls. 237, estas encontram-se devidamente atualizadas até 01-08-99.

5 - O Fator de Atualização utilizado para fins de Correção Monetária é o correspondente à Tabela de Atualização do TRT-23ª R., válida para o mês de julho de 1999.

Esclarecemos que o índice constante da coluna Fator de Atualização, atualiza os valores até o último dia mês anterior - 30/06/99

Para que fiquem devidamente atualizados até 31-07-99, aplicou-se, ainda, o valor base da TR (0,2933º sobre o sub-total encontrado, ficando, desta feita, os cálculos válidos até 01-08-99

6 - Os juros legais foram o de 1%(um por cento) ao mês, contados da data do ajuizamento da reclamação aplicados pro rata die.

JK

SIEX 1404/99
3ª J.C.J. - CUIABÁ-MT

PROCESSO Nº 199/97

RECLAMANTE : PAULO CÉSAR HOMEM DE MELO
RECLAMADO : CODEMAT

AJUIZAMENTO : 06/02/97
VALIDADE DOS CÁLCULOS: 01/08/99

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

RESUMO

DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS	VALOR	JUROS DE MORA 905 dias	TOTAL DEVIDO
DIFERENÇAS SALARIAIS DO ACORDO COLETIVO	17.798,29	1.222,86	19.021,16
TOTAL			19.021,16

Crédito Bruto do Reclamante 19.021,16

INSS 793,47

IRRF 4.102,05

Crédito Líquido do Reclamante 14.125,63

Custas Processuais - Pelo Reclamante 31,74

Custas Processuais - Pela Reclamada 21,16

INSS Patronal 3.264,63

DC

2 IRRF

Verbas com Incidência do IRRF	Valor Tributável	INSS a abater	Base de Cálculo	Alíquota	Valor	Parcela a deduzir	IRRF Devido
Tabela 1 (exl. 13º salário)	16.963,86	738,22	16.225,64	27,5%	4.462,05	360,00	4.102,05
Tabela 1 (13º salário)	834,43	55,25	779,18	0,0%	0,00	0,00	0,00
Total Devido							4.102,05

3 CUSTAS PROCESSUAIS - PELO RECLAMANTE

Valor Determinado	Fator de Atualização	Valor Atual
30,00	1,05485728	31,65
(=) Soma		31,65
(+) TR de Julho/99(0,2933%)		0,09
(=) Total		31,74

4 CUSTAS PROCESSUAIS - PELA RECLAMADA

Valor Determinado	Fator de Atualização	Valor Atual
20,00	1,05485728	21,10
(=) Soma		21,10
(+) Juros pro rata die 1% a.n		0,06
(=) Total		21,16

5 INSS PATRONAL

(-) Base de Cálculo		11.743,26
(x) Alíquota do INSS	20,00%	2.348,65
(x) Alíquota SAT	2,00%	234,87
((x) Alíquota Terceiros	5,80%	681,11
(-) Total a recolher		3.264,63

DC



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTC8A/018898.2002/22-03-2002/16:41/4

Processo nº : 2788/97

Exequente: PAULO CÉSAR HOMEM DE MELO

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 19 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ – MT.

CÓPIA

FTCBA/018854.2002/22-03-2002/16:27/4

Processo nº : 1404/99

Exequente: PAULO CÉSAR HOMEM DE MELO

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 19 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

1 DIFERENÇAS SALARIAIS DO ACORDO COLETIVO

Mês/Ano	Salário Mês Anterior	Reajuste Devido	Remuneração Devida			Remuneração Paga			Diferença a Pagar	Fator de Atualização	Valor Atual	INSS a rec.
			Salário	ATS	TOTAL	Salário	ATS	TOTAL				
Mai/95	1.430,60	207,29	1.637,89	818,95	2.456,84	1.430,60	715,30	2.145,90	310,94	1,56307810	486,02	43,74
Jun/95			1.637,89	818,95	2.456,84	1.430,60	715,30	2.145,90	310,94	1,51922860	472,39	42,52
Jul/95			1.637,89	818,95	2.456,84	1.430,60	715,30	2.145,90	310,94	1,47511528	458,67	41,28
Ago/95			1.637,89	818,95	2.456,84	1.430,60	715,30	2.145,90	310,94	1,43767114	447,03	40,23
Set/95			1.637,89	818,95	2.456,84	1.430,60	715,30	2.145,90	310,94	1,41032079	438,53	39,47
Out/95			1.637,89	818,95	2.456,84	1.430,60	715,30	2.145,90	310,94	1,38737363	431,39	38,83
Nov/95			1.689,32	844,66	2.533,99	1.475,45	737,73	2.213,18	320,81	1,36769658	438,77	39,49
Férias 93/94			1.689,32	844,66	2.533,99	1.475,45	737,73	2.213,18	320,81	1,34961178	432,97	38,97
Abono Férias					1.925,83			1.682,01	243,82	1,34961178	329,06	29,02
13º salário			1.689,32	844,66	2.533,99	1.475,45	737,73	2.213,18	320,81	1,34961178	432,97	38,97
Jan/96			1.689,32	844,66	2.533,99	1.475,45	737,73	2.213,18	320,81	1,33291568	427,61	38,49
Fev/96			1.689,32	844,66	2.533,99	1.475,45	737,73	2.213,18	320,81	1,32020867	423,54	38,12
Mar/96			1.689,32	844,66	2.533,99	1.475,45	737,73	2.213,18	320,81	1,30955024	420,12	37,81
Abri/96			1.689,32	844,66	2.533,99	1.475,45	737,73	2.213,18	320,81	1,30096776	417,36	37,56
Mai/96			1.689,32	844,66	2.533,99	1.475,45	737,73	2.213,18	320,81	1,29335250	414,92	37,34
Jun/96			1.689,32	844,66	2.533,99	1.475,45	737,73	2.213,18	320,81	1,28551216	412,41	37,12
Aviso Prévio			1.689,32	844,66	2.533,99	1.475,45	737,73	2.213,18	320,81	1,28551216	412,41	37,12
Férias 94/95			1.689,32	844,66	2.533,99	1.475,45	737,73	2.213,18	320,81	1,28551216	412,41	0,00
Abono Férias					1.900,49			1.659,88	240,61	1,28551216	309,30	0,00
Férias 95/96			1.689,32	844,66	2.533,99	1.475,45	737,73	2.213,18	320,81	1,28551216	412,41	0,00
Abono Férias					1.900,49			1.659,88	240,61	1,28551216	309,30	0,00
Férias Prop.			1.126,22	563,11	1.689,32	983,63	491,82	1.475,45	213,87	1,28551216	274,94	0,00
Abono Férias					1.266,99			1.106,59	160,41	1,28551216	206,20	0,00
13º salário			844,66	422,33	1.266,99	737,73	368,86	1.106,59	160,41	1,28551216	206,20	16,13
Licença Prêmio					25.846,65			22.574,38	3.272,27	1,28551216	4.206,54	118,97
(=) Sub-Total											13.633,48	791,15
(+) TR de Julho/99(0,2933%)											39,99	2,32
(=) Sub Total											13.673,47	793,47
(+) Juros pro rata die 1% a.m.											4.124,83	
(=) Sub-total											17.798,29	
(=) FGTS - 8%											1.222,86	
(+) FGTS -40%											489,15	
(=) Total											19.021,16	

DC

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

3ª JUC - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 000242-1

(RECLAMADO)

07/02/97

PROCESSO Nº: 00199/97.

AUDIÊNCIA : 24 de fevereiro de 1997, segunda-feira, às 13:10 horas

RECLAMANTE PAULO CÉSAR HOMEM DE MELO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT - CODEMAT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço e na data acima mencionados, para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão (CLT, art. 844) e apresentar DEFESA (art. 846 da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 CLT) devendo V.Sª estar presente independentemente de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

O não comparecimento de V.Sª., importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Anexo cópia da Emicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 17/02/97

mm
Diretor de Secretaria

Ana Paula da Silva Santos
Estagiária

RECEBI
21/02/97
Martine
Responsável - Protocolo CODEMAT



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT - CODEMAT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, BLOCO GPC

CPA

CUIABÁ - MT

CONTRATO ECT/DR/MT

X

T.R.T. 23ª. R. - Nº. 1923

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

PAULO CÉSAR HOMEN DE MELO, brasileiro, separado judicialmente, RG nº 1.914.590 IFP/RJ, Funcionário Público, residente e domiciliado à Rua Marechal Deodoro, nº 1216, Ap. 1502, Ed. Guaporé, Centro, Cuiabá /MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 01.11.69, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do último mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 2.615,68 (Dois mil seiscentos e quinze reais e sessenta e oito centavos).

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários da reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários da reclamante referente ao periodo 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao período 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.

Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maió/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maió/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maió/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abri/96	09/07/96
Maió/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

f) Pagamento das férias de 93/94 e 94/95 acrescido de 1/3, não gozadas pelo reclamante.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mes, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

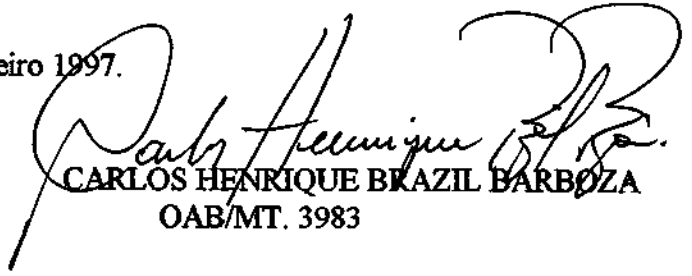
Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 06 de Fevereiro 1997.

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587



CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3983

JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR
OAB/MT 4759

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 0199/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR.
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **PAULO CÉSAR HOMEM DE MELLO**, processo supra, em
trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - **as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.**

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que “sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais...”

A simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado sempre atempadamente aqueles pagamentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar notoriedade. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, as datas, com precisão inconspicável, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, pois as informações insólitas em que se baseiam não têm o efeito de traduzí-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adinículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

Os sucessivos atrasos no pagamento dos salários, segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pelo vórtice inexorável da prescrição.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, ao indeferimento da formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

2 - DA LITISPENDÊNCIA

REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como “período 94/95”.

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado do autor e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de “1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996”.

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ainda que indicando imprecisamente o “período 94/95”, ao fundamentar seu pedido, o postulante a seguir relaciona-o aos “meses de maio/95 a maio/96”, tornando-o, além que primeiramente sem fundamento legal, integral e plenamente fulminado pela figura da Litispendência, eis que já intentou ação neste sentido, na qualidade de substituído por seu sindicato, atualmente em trâmite regular.

Não teria, como não tem, pois, qualquer razoabilidade eventuais argumentos no sentido da inocorrência dos consectários da figura da litispendência pelo fato do hipotético recebimento do recurso naqueles autos

interposto, sem a impressão, pelo Tribunal *ad quem*, do necessário efeito suspensivo.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

3 - DA COISA JULGADA

a) Juros e correção por salários em atraso.

O ora Reclamante ajuizou, perante a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 1.727/96, através da qual pleiteou diversas verbas da presente Reclamatória, tais como **juros e correção monetária por salários pagos em atraso**, e que recebeu decisão, sendo julgado pedido improcedente em sede de mérito, perfazendo em definitivo matéria coberta pelo manto da coisa julgada, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, sentença que já se encontra transitada em julgado em processo devidamente arquivado.

b) Recolhimento do FGTS

O Reclamante ajuizou ainda, perante a mesma 4ª JCJ, outra Reclamação Trabalhista, tombada sob o nº 067/95, em que pleiteou e teve acolhido pedido referente ao recolhimento do FGTS relativo a todo o período laboral, sentença que se encontra em fase de execução, ora juntada com a presente.

A MM Juíza Presidente daquela Egrégia Junta, nos autos da Reclamação 1727/96, requereu Certidão à Secretaria que informasse se teria havido alteração na referida sentença, sendo exarado certidão pela mesma dando conta que o Egrégio TRT manteve suas decisões na íntegra. O despacho da MM Juíza e a Certidão exarada também escoltam a presente.

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito, relativamente aos pedidos referentes ao recolhimento do FGTS e pagamento de juros e correção monetária por salários pagos em atraso.

4 - DA INSUSCETIBILIDADE DO RECLAMANTE EM VALER-SE DA JUSTIÇA GRATUITA.

O instituto da gratuidade jurídico-processual veio a lume com o fito benemérito e até humanístico de socorro aos que de fato se ressentem da absoluta falta de recursos para o enfrentamento das despesas que advêm das postulações em juízo, sem prejuízo do seu sustento e da sua família.

Ora, as próprias circunstâncias em que se deram a rescisão contratual do Reclamante, indicam, primeiramente pela sua formação profissional, Engenheiro que é de longa data estabelecido nas praças de Cuiabá e Cáceres, neste Estado, de onde é natural, e acima de tudo pelo valor da indenização amealhada que, como se vê do Termo de Rescisão, indubitavelmente constitui-se atualmente em pequena fortuna, o que cabalmente demonstra poder arcar, sem qualquer prejuízo à sua manutenção, com os ônus financeiros do ajuizamento da presente ação.

Deve por isso ser o pleito indeferido. Se, no entretanto, assim de plano Vossa Excelência não entenda, desde já se requer seja tomada declaração de próprio punho do Reclamante, em que seja afirmada a sua condição de pobreza ensejadora do benefício.

NO MÉRITO

1- DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

O Reclamante foi previamente dispensado no dia 31 de maio de 1.996, como se comprova pelo respectivo "AVISO", em que ele após a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Resultou, daí, que no período legal do aviso prévio o Reclamante prestou normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento do salário do mês de junho/96, período em que referido Aviso Prévio foi regularmente cumprido.

b) Salário do mês de junho/96

Improcede a Reclamatória, consequentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de junho/96 pelo Reclamante, conforme se comprova pela cópia da respectiva folha de pagamento devidamente rubricada por ele, e que também vai instruindo a presente (doc).

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, e integralmente, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Essa providência fez com que resultasse na consignação dos valores expressos à Conta Vinculada do Reclamante, conforme se vê dos extratos analíticos que instruem a presente.

ENTRETANTO, MM. Juiz, esses valores não mais podem ser considerados como integrantes do patrimônio do Reclamante, como a seguir se demonstrará.

Como se vê do próprio Termo de Rescisão Contratual anexo, o Reclamante, tendo sido admitido anteriormente ao advento da novel Constituição Federal e não tendo feito opção pelo regime do FGTS tornado compulsório por essa Carta, em tese a sua relação laboral se caracterizaria pela

hibridez, isto é, 05.10.88 seria regido pelas disposições constantes do artigo 14 da Lei 8.036/90, para daí em diante submeter-se às promanações constitucionais que generalizou o instituto.

À luz desse regime, portanto, a indenização que caberia ao Reclamante, pela ocorrência de eventual dispensa imotivada, consistiria da que resultasse da incidência de ambos os institutos, isto é, o que lhe garantia, até 05.10.88 à base de um mês de remuneração por ano trabalhado, de forma dobrada, e daí por diante o que lhe resultasse pela adoção compulsória do regime fundiário e dos depósitos que a seu favor fossem realizados a esse título.

Não obstante isso, por lamentável mas simples equívoco, da Reclamada, na operação procedida para o estabelecimento do crédito trabalhista do Reclamante não foi levado em conta esse fato, tendo lhe sido paga indenização integral com base nos 27 (vinte e sete) anos em que vigorou o seu contrato de trabalho, ou seja, desde novembro de 1.969 até a demissão em junho de 1.996, nos termos do que preceituam os artigos 477, 478 e 497 do Diploma Consolidado, em inteira obediência ao que estabelece o parágrafo 1º do artigo 14 da Lei 8.036/90.

Assim, pela dispensa sem justa causa do Reclamante, que pretensamente ainda laboraria sob a égide do instituto derogado pela nova Carta, desembolsou a Reclamada a quantia de R\$ 141.246,72 (cento e quarenta e um mil e duzentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), apenas pelo pagamento do equivalente a um mês de salário a cada ano de trabalho, e de forma **dobrada**, importância que acrescida dos outros consectários legais ascenderia à cifra líquida de R\$ 173.988,73 (cento e setenta e três mil e novecentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos), tudo conforme estampado no Termo de Rescisão Contratual que materializou o desenlace. (doc.).

Pertine lembrar que a citada indenização superou bastante o valor que seria devido ao obreiro caso a Reclamada tivesse procedido aos cálculos rescisórios tendo em conta o pagamento ou liberação do FGTS a partir do ano de 1.988. Desta forma, sequer socorre ao Reclamante o argumento de que não fora observado o princípio laboral do critério mais vantajoso ao obreiro, aliás, aqui lembrado apenas por argumentar, já que não se aplica ao caso vertente, em que se trata de cumprir disposições legais e constitucionais.

Essas ocorrências, que na prática redundaram na dupla penalização da Reclamada pelos encargos rescisórios, inclusive está sendo objeto de Reconvenção ao Reclamante, trazida que será à colação concomitantemente à presente peça de resistência.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, tanto pelo total adimplemento da obrigação com a efetivação dos depósitos feitos em favor do Reclamante, quanto pela constatação ineludível de não fazer o mesmo

jus a esse beneplácito pelas razões ora invocadas, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 "até a demissão do Reclamante" (trinta dias após), e que se constituiria do índice de 18,3%, é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, em recente data ajuizou perante o Egrégio Tribunal da 23ª Região, Dissídio Coletivo destinado a obtenção de sentença normatizar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996. Ainda que tal decisão tenha determinação nesse sentido, a Reclamada, assa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

4 - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê do competente Termo de Rescisão Contratual que formalizou a extinção do vínculo estabelecido, em seu item 46 estão lançados os

valores relativos aos juros que restaram devidos ao Reclamante pelo atraso nos pagamentos dos seus salários, aqueles mesmos a que se refere o petitório madrugador.

Em anexo, relação levantada junto ao CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - CEPROMAT, órgão que, principiando pela Folha de Pagamento, se incumbe de submeter a processamento toda a gama de levantamentos financeiros dos servidores do Estado, e que estampa, em sua 15ª folha, a designação nominal do ora Reclamante e seu crédito relativo aos juros por salários pagos em atraso para a data de 31.03.94, o qual importava então em R\$ 734,50.

Todavia, no azo do rompimento do contrato de trabalho, o ex-servidor obteve a este título a quantia de R\$ 2.815,82, o que demonstra que tal crédito resultou quitado além da saciedade.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ele recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

5 - DO PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR SALÁRIOS EM ATRASO.

O Reclamante afirma na exordial ser credor de “juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.”

Ora, apenas na imaginação do autor existem determinações no art. 147 da CE impondo o pagamento de correção monetária e multa por salários pagos em atraso. O dispositivo legal invocado impõe tão somente o pagamento de **juros**, pelo que improcedentes os pedidos relativos aos demais encargos não recepcionados pelo dispositivo invocado.

6 - DA PRESCRIÇÃO

Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro de 1.991 a fevereiro de 1.992, mês do ajuizamento da presente Reclamação.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que, na hipótese do acolhimento desse pleito, declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período até fevereiro de 1.992.

7 - QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NA EXORDIAL

O Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Dissídio Coletivo teria concedido aos servidores da Reclamada índice de aumento da ordem de 29,55% (vinte e nove vírgula cinquenta e cinco por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto haja determinado aquela decisão tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela "Certidão" que vai instruindo a presente.

A acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento).

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora Reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras, relativas aos anos de 1.994 e 1.995, como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o próprio Acórdão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento já efetivamente concedido ao Reclamante.

8 - DAS FÉRIAS 93/94 e 94/95

Como faz certo o incluso "Comunicado de Férias" ao pé do qual foi firmado o respectivo "Recibo" pelo Reclamante, o mesmo desfrutou regular e remuneradamente das férias referentes ao período 93/94. No que concerne aos períodos subsequentes, foi o Reclamante inteiramente indenizado conforme se fez constar do próprio termo de rescisão, em seu respectivo campo.

À toda prova se mostra improcedente, pois, esse pleito, devendo por isso ser indeferido.

9 - DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Por mostrar-se as postulações deduzidas a mais insofismável litigância de má-fé pelo Reclamante, à vista de ter o mesmo plena consciência de não fazer jus aos invocados direitos, tanto pela ocorrência da coisa julgada cujos efeitos já se traduziram em liquidação de sentença a seu favor, e principalmente quanto à sua condição de não optante pelo regime do FGTS, mercê de haver sido plenamente indenizado na forma prevista pela Lei 8.036/90 até a rescisão, caracterizando-se de forma absoluta o seu dolo ao demandar, incidiu de pleno o Reclamante, requer-se a essa provecta Junta seja o mesmo condenado nas penas capituladas nos artigos 16 e seguintes da nossa Lei Instrumental Civil, arbitrando multa pecuniária em valor consentâneo com a indenização que recebeu da Reclamada por ocasião da rescisão contratual.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 13 de março de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA	OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 2.597	OAB/MT Nº 4.328

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 0199/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR.
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **PAULO CÉSAR HOMEM DE MELLO**, processo supra, em
trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, apresentar

RECONVENÇÃO

ao pedido do Autor nos termos do permissivo insito nos artigos 315 e seguintes
do Código de Processo Civil c/c 767, 769 e 840 da Consolidação das Leis do
Trabalho, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

OS FATOS

Realmente, como aduzido no petição madrugador, o Reconvindo foi admitido aos quadros de servidores da Reconvinte nos idos de 11 de novembro de 1.969.

Ocorre, no entanto, MMª Junta, que contrariamente ao que faz sugerir o Reconvindo em sua exordial, não formalizou ele opção pelo FGTS, tendo o seu contrato de trabalho se desenvolvido pelo regime que antecedeu à Lei 5.107/66, até a rescisão, ocorrida em 01.07.96, muito embora viesse a Reconvinte, *ad cautelam* dos seus interesses, efetuando normalmente à conta dele os depósitos fundiários.

Com o advento da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1.988, (art. 7º, III), generalizou-se a obrigatoriedade da observância ao regime do FGTS nas relações laborais, constituindo-se esse instituto em direito inalienável do trabalhadores.

No entanto, MM. Juiz, por efetivamente não se tratar o Reconvindo de empregado optante por aquele Fundo, mercê da sua contratação ter sido perpetrada anteriormente à edição da nova Carta Política, o regime jurídico do seu contrato laboral foi, em tese, marcado pela hibridez, ou seja, garantidos os seus direitos adquiridos pela legislação anterior até o *dies a quo* constitucional, que obrigou, de então, ao sistema fundiário.

À luz desse regime, portanto, a indenização que caberia ao Reconvindo, pela ocorrência de eventual dispensa imotivada, consistiria da que resultasse da incidência de ambos os institutos, isto é, o que lhe garantia, até 05.10.88 à base de um mês de remuneração por ano trabalhado, e dali por diante o que lhe resultasse pela adoção compulsória do regime fundiário e dos depósitos que a seu favor fossem realizados a esse título.

Como é de conhecimento do público em geral, a Reconvinte, sociedade anônima de economia mista cujo acionista majoritário é o Estado de Mato Grosso, entrou em processo de liquidação que visa à sua extinção por força do Decreto nº 770/96, de 14 de fevereiro de 1.996, tendo sido essa disposição governamental o móvel da dispensa do seu quadro funcional, que obviamente era integrado pelo Reconvindo.

Como medida preparatória à formalização das dispensas e para que estas se dessem com a inteira observância das disposições legais que regem as relações de emprego, garantindo ao trabalhador os seus direitos rescisórios e indenizatórios, buscou a Reconvinte, prover às contas vinculadas ao FGTS de cada um dos que compunham o seu quadro de servidores, o que foi realizado tanto pelos depósitos normais quanto pelo integral e antecipado adimplemento do acordo de parcelamento que havia sido celebrado com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, para o cumprimento de débitos em atraso.

Essa providência fez resultar nos valores que aparecem na Conta Corrente Vinculada aberta pela Reconvinte a favor do Reconvindo e que ascendiam, já em 24.10.96 a R\$ 42.125,66, conforme se comprova pelo extratos analíticos que vão instruindo a presente, importância que ainda permanece depositada àquela Conta intocada pelo Reclamante, que intimamente a sabe não lhe pertencer.

Seria natural e justo, portanto, que ao advento da rescisão fossem computados nos cálculos rescisórios esses valores, abatendo-se-os do quantum que viesse a ser apurado em favor do Reconvindo, pois que indubitavelmente lhes seriam entregues pelo órgão gestor à vista do próprio termo de rescisão que por natureza se constitui em documento hábil para tal.

Não obstante isso, por lamentável mas simples equívoco, da Reconvinte, na operação procedida para o estabelecimento do crédito trabalhista do Reconvindo não foi levado em conta esse fato, tendo lhe sido paga indenização integral com base nos 27 (vinte e sete) anos em que vigorou o seu contrato de trabalho, nos termos do que preceituam os artigos 477, 478 e 497 do Diploma Consolidado, em inteira obediência ao que estabelece o parágrafo 1º do artigo 14 da Lei 8.036/90.

Assim, pela dispensa sem justa causa do Reconvindo, que pretensamente ainda laboraria sob a égide do instituto derogado pela nova Carta, desembolsou a Reconvinte a quantia de R\$ 141.246,72 (cento e quarenta e um mil e duzentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), apenas pelo pagamento do equivalente a um mês de salário a cada ano de trabalho, e de forma **dobrada**, importância que acrescida dos outros consectários legais ascenderia à cifra líquida de R\$ 173.988,73 (cento e setenta e três mil e novecentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos), tudo conforme estampado no Termo de Rescisão Contratual que materializou o desenlace. (doc.)

Resultou, daí, MMª. Junta, que penalizada foi a Reconvinte duplamente com os encargos da rescisão, porque efetivamente pagou ao Reconvindo importância que já havia feito consignar a seu favor junto à sua Conta Vinculada. A prevalência dessa situação sobretudo injurídica faria estabelecer a figura do *bis in idem*, ilícito que a justiça laboral abomina.

Ao efetuar o pagamento ao Reconvindo, portanto, na integralidade da sua indenização e na forma que melhor lhe aproveitou mercê do desencontro havido, tornou-se a Reconvinda, de fato e de direito, sua credora na exata importância que fez depositar à sua conta a título do FGTS.

À vista do exposto oferece a presente RECONVENÇÃO contra o Reclamante PAULO CÉSAR HOMEM DE MELLO, para que seja reconhecido à Reconvinte o direito de ver-se ressarcida da quantia indevidamente paga ao mesmo no azo da rescisão do seu contrato de trabalho, ou seja, aquela depositada à conta vinculada ao FGTS em seu favor,

requerendo desde já seja a presente juntada aos mencionados autos e citado o Reconvindo para, em querendo, contestá-la no prazo legal, pena de revelia e confissão, expedindo-se julgamento simultaneamente à Reclamação nos termos dos artigos 316 e seguintes da nossa Lei Instrumental Civil, supletoriamente aplicável à espécie.

Requer-se seja a presente Reconvenção julgada inteiramente procedente para o efeito de ser o Reconvindo condenado a devolver à Reconvinte todos os valores constantes da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que à toda prova realmente não integram o seu patrimônio, assim como seja essa decisão executada por intermédio da expedição do competente Alvará a favor da Autora para o simples levantamento junto ao órgão depositário.

Requer, outrossim, *ad cautelam* da permanência do *status quo* móvel litigioso, seja liminarmente expedido mandado endereçado à Caixa Econômica Federal, para que se abstenha de liberar ao Reconvindo a quantia depositada, até o julgamento final da presente Reconvenção.

Requer, finalmente, seja o Reconvindo condenado ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de direito.

Protestando pela produção de todos os meios de provas em direito permitidos, principalmente o depoimento pessoal do Reconvindo, e dando à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais),

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 13 de março de 1.997

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT 4.328

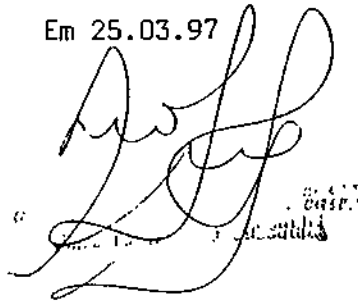
Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Danielle Silva Castro

advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. TERCEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

J. Vista à parte contrária, prazo e fins legais. I.

Em 25.03.97



Proc. 0199/97

PAULO CÉSAR HOMEM DE MELO, nos autos do processo acima, que contende com **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, vem **CONTESTAR** a **RECONVENÇÃO** apresentada pelo reclamante, fazendo-o nos seguintes termos:

1. O reclamante não é optante pelo regime fundiário e, em não o sendo, não lhe pertence o valor eventualmente depositado à sua conta do FGTS.
2. De forma que o valor eventualmente depositado pelo reconvinte lá se encontra intocado.
3. O objeto da Reclamação ora em curso é o pagamento, pelo reconvinte, de verbas não pagas por ocasião da rescisão contratual do reconvindo, bem como juros e correção pelo atraso de pagamento de salários, nada tendo a ver com FGTS.
4. De forma que a presente reconvenção não guarda nenhum vínculo com o objeto da reclamação, não existindo conexão com a mesma, sendo, portanto, defesa sua interposição, na forma do art. 315, do CPC.
5. Assim, deve ser julgada improcedente, condenando-se a reconvinte nos ônus da sucumbência, bem como no pagamento de honorários de advogado.
6. Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Cuiabá/MT, 20 de março de 1997

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

VENC.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

3ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BLANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 02.980

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

01/04/97

PROCESSO Nº: 00199/97. 181

RECLAMANTE PAULO CÉSAR HOMEN DE MELO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
CIÊNCIA DO DESP.DE FL.162: J. Vista à parte contrária, prazo e fins legais.
I.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 01/04/97

PIB
Diretor de Secretaria

Valnézia de Oliveira Montenegro
Técnico Judiciário

03-04



Estendido

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT

CONTRATO ECT/DR/MT

X

J.R.T. 23ª. R. - N°. 1828

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23 REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT
AUTOS Nº 0199/97

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 27 dias do mês de agosto do ano de 1.997, reuniu-se a Egrégia 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, presentes o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto, **WANDERLEY PIANO DA SILVA**, e os Exmos. Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Proc. nº 0199/97 entre partes, **PAULO CESAR HOMEN DE MELO**, reclamante, e **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, reclamada.

Às 17h40m, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, que não compareceram.

Em sua defesa, a reclamada alegou que o pedido de correção monetária dos salários pagos em atraso já foi apreciado em outra reclamatória anteriormente ajuizada, razão pela qual arguiu a preliminar de coisa julgada.

O documento de f. 81/123 informa que a pedido citado foi formulado enquanto ainda estava em curso a relação laboral, restando indeferido pela Eg. 4ª JCJ desta capital. Assim sendo, considerando-se que na presente ação o reclamante postula correção monetária dos salários de diversos meses pagos em atraso, até o mês de sua dispensa, é necessário que se verifique a abrangência do pedido anteriormente julgado, eis que, conforme dito, a ação anterior foi ajuizada enquanto ainda vigente o contrato laboral, de modo que é possível que os últimos meses da relação laboral não estejam incluídos no pedido anteriormente formulado e já julgado.

Destarte, com fulcro no art. 765 da CLT, a Presidência converte o julgamento em diligência, determinando que a reclamada junte aos autos cópia da petição inicial da reclamatória nº 1.727/96, da 4ª JCJ de Cuiabá - MT, a fim de comprovar, na íntegra, a sua assertiva, no prazo de 05 dias.

Intimem-se as partes.

WANDERLEY PIANO DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
EGRÉZIA 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ - MT**

IN PROCESSO Nº 199/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

25/01/97 04.29

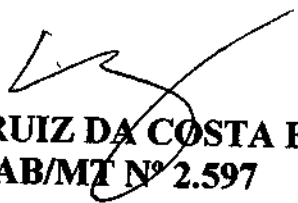
J.C. J. DE CUIABÁ

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
PAULO CÉSAR HOMEM DE MELLO, vem à presença de Vossa
Excelência, em cumprimento ao que ficou decidido na Ata de Audiência de fls.,
trazer à colação os documentos anexos, constituídos da cópia do petítório em
que formulada, também pelo ora Autor, a Reclamação Trabalhista nº 1.727/96
que flui pela E. 4ª JCJ, através da qual vindica o recebimento de juros
moratórios referentes a período idêntico ao declinado no presente feito.

Termos em que,

Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 01 de setembro de 1997


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

ER JUDICIÁRIO

ÇA DO TRABALHO

RIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

3ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 05.090

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

05/10/98

PROCESSO Nº.: 3ªJCJ/00199/97

RECLAMANTE PAULO CÉSAR HOMEN DE MELO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

CÓPIA ANEXA (DECISÃO DE FLS. (181/192)).

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário via postal em
06/10/98; 3ª feira.


MARILDA MIRANDA SALGUEIRO
DIRETORA DE SECRETARIA

RECEBI
08/10/98
Marlene
Responsável - Processo CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

PROS-4328/MT



184

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 05 dias do mês de outubro de 1998, reuniu-se a MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho Substituto **JULIANO PEDRO GIRARDELLO**, no exercício da Presidência, e os Senhores Classistas, Juizes Temporários representantes dos Empregados e dos Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista (Proc. nº 0199/97), entre as partes:

RECLAMANTE : PAULO CÉSAR HOMEM DE MELO

RECLAMADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Aberta a audiência às 17:10 horas, de ordem do MM. Juiz do Trabalho no exercício da Presidência foram apreoadas as partes.

Ausentes reclamante e reclamado, foi proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

Em 06 de fevereiro de 1997, **PAULO CÉSAR HOMEM DE MELO**, qualificado à fl. 03, ajuizou a presente ação trabalhista em face da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, aduzindo em síntese que laborou para esta de 01.11.1969 a 30.06.1996, data em que foi imotivadamente dispensado.

Noticiou que deixou de receber corretamente os reajustes salariais da Categoria, bem como juros por atrasos salariais, FGTS e

182/6
verbas rescisórias. Pleiteou ao final a paga das obrigações inadimplidas pela reclamada, encerrando a inicial com os requerimentos de honorários advocatícios e dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos, atribuindo à causa o valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Em resposta a reclamada pugnou pelo indeferimento da inicial, aventou preliminares de litispendência e coisa julgada, arguiu a prescrição e, alegou que todos os direitos devidos aos reclamantes foram regularmente saldados. Impugnou todos os demais pedidos e requereu a prolação de veredicto declaratório de total improcedência, além da condenação do reclamante como litigante de má-fé.

Apresentou ainda a reclamada reconvenção, juntada aos autos e processada.

A fls. 161/162 o reclamante se manifestou sobre os documentos juntados com a defesa, e contestou a reconvenção.

Sem mais provas foi encerrada a instrução processual.

Reaberta esta para providências determinadas, tendo novamente sido encerrada a instrução processual e após adiamentos da publicação da decisão, vieram os autos conclusos para julgamento.

As razões finais foram remissivas e as propostas de conciliação restaram infrutíferas, apesar de perpetuadas a tempo e modo.

É o relatório.

Decide-se.

01)- Do Indeferimento da Inicial.

Arguiu o reclamado em sede de preliminar, a ausência de provas, em decorrência do que pugnou pelo indeferimento da inicial.



183
Razão não lhe assiste.

Trabalho :

Dispõe o art. 840 da Consolidação das Leis do

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de Direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (sublinhei)

Neste mesmo sentido é o art. 282 do CPC ao elencar os requisitos da petição inicial.

No caso presente houve a narrativa dos fatos, na porção que possibilitou a ampla defesa e a regularidade do procedimento, tanto que os pedidos foram perfeitamente entendidos pela reclamada, que sobre eles pronunciou-se meritoriamente.

O procedimento processual trabalhista é caracterizado pelo apego à informalidade, bastando que se possibilite a ampla defesa da parte reclamada, com vistas nas alegações exordiais, para que seja tido por regular o procedimento e observado o *due process of law*.

A existência ou não de provas é questão de mérito, sendo no momento próprio analisado.

Desta forma, não há que se falar em indeferimento da inicial, como requer a reclamada, razão pela qual rejeita-se a preliminar.

02)- Inépcia da Inicial - FGTS.

No caso presente o reclamante narrou que a reclamada não adimpliu integralmente às cláusulas implícitas do contrato de trabalho, ao passo de não depositou a totalidade das parcelas do FGTS na sua conta.



184
Em face do exposto requereu a condenação da empresa reclamada no pagamento de diferença de FGTS.

O pedido deve ser certo ou determinado, conforme a regra insculpida no art. 286 do CPC.

No caso, não foi apontado especificamente em que mês, ou meses, o valor recolhido ao FGTS foi em percentual destoante à remuneração recebida.

O fato da empresa não ter juntado os comprovantes de depósitos fundiários é irrelevante para a análise e deslinde da celeuma, eis que o extrato da Conta Vinculada, documento hábil para comprovar a regularidade ou irregularidade dos depósitos efetuados está tão ao alcance do autor quanto da empresa ré, bastando simples requerimento junto a CEF.

Assim, poderia o reclamante, já na inicial juntar o referido extrato e apontar as diferenças pleiteadas, fato que não ocorreu, restando indelimitadas as diferenças porventura existentes e inepto o pedido, via de consequência.

Saliente-se que só haverá inversão de ônus probatório, ou obrigatoriedade de juntada de documentos pela empresa, quando estes estiverem em poder unicamente do reclamado. *In casu* o extrato da conta vinculada é hábil para a produção da prova pretendida, e estava ao alcance do autor. Assim, caberia ao reclamante a quantificação delimitada e o apontamento das pugnadas diferenças, e, não ao reclamado a prova da não existência destas diferenças, quer pela aplicação do art. 818 da CLT, do art. 333, I, do CPC, ou mesmo em razão da impertinência em se exigir, da parte reclamada, a demonstração de fato negativo (Betti).

Nem por demasiado apego à informalidade do procedimento trabalhista poder-se-ia proferir juízo de valor sobre o tópico em tela, eis que se estaria agredindo o dever de imparcialidade, a regularidade do procedimento e por conseguinte o devido processo legal.

O Egrégio Tribunal Regional já se manifestou neste sentido por inúmeras ocasiões, sendo de se transcrever a Ementa abaixo, a título ilustrativo:



185
"DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS NÃO APONTADAS. PEDIDO INEPTO. 1) É de se declarar inepto o pedido de 'diferenças' de toda e quaisquer verbas quando estas não são apontadas especificamente, *in casu*, o obreiro diz que é credor de diferenças relativas aos depósitos do FGTS, sem, entretanto, indicar onde residem tais diferenças. 2) Recurso conhecido e improvido." (TRT 23ª Região, RO 2146/95, Ac TP nº 0223/96, 4ª JCJ de Cuiabá/MT, Relator juiz Benito Caparelli, DJMT 16.04.96, página 08)

Ante a fundamentação supra, declara-se a inépcia e extingue-se sem exame de mérito o pedido de diferenças de FGTS e seus consectários, com base no art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso I, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

03)- Da Coisa Julgada

Haverá coisa julgada quando decisão anteriormente proferida em processo entre as mesmas partes, com o mesmo objeto e idêntica causa de pedir já houver sido atingido pelo manto da *res judicata*.

Assim é que se verifica que o pleito de juros e correção monetária pelos atrasos salariais ocorridos na vigência do pacto de emprego já foi objeto de análise meritória nos autos do processo nº 1727/97, ajuizado perante a MM. 4ª JCJ desta Capital em 09.10.1996 (portanto após a dissolução contratual), onde inclusive foi o mesmo o patrono do autor.

Por tais fundamentos declara-se a coisa julgada em relação ao pedido de pagamento de correção monetária e juros pelos atrasos salariais ocorridos na vigência do contrato de emprego que vinculou as partes ora litigantes, extinguindo o feito sem exame de mérito no particular, nos moldes do art. 267, inciso V, do CPC.

04)- Litispendência

Arguiu o reclamado litispendência em relação ao pedido de diferenças salariais com base no DCT 95/96, sob o argumento que o referido Dissídio ainda encontra-se em trâmite.



186

Não há que se falar, todavia, em litispendência, eis que naqueles autos de controvérsia Coletiva as partes são diversas e se discute uma ação declaratória de direito ao passo que nesta ação a discussão é travada sobre pleitos condenatórios.

Rejeita-se a preliminar.

05)- Da Prescrição

O fato jurídico da prescrição é oriundo da conjugação necessária de dois fatos naturais. A fluência do tempo e a inércia do titular do interesse jurídico ameaçado ou ofendido. De conseqüência, assinala-se, como termo inicial do prazo prescricional, o dia útil em que teve o titular do interesse jurídico a ciência da ofensa ou ameaça, e em que poderia, desde logo, exercer o seu direito de ação. Este é o princípio da "*actio nata*".

Para que os direitos ameaçados ou lesados não se perpetuem como possibilidade de ação judicial, a ordem legal estabelece um lapso temporal dentro do qual poderá ser exercitado, e, em se tratando de direito do trabalho, tal preceito é de ordem constitucional (art. 7º, inciso XXIX, alínea "a").

Assim, temos a prescrição quinquenal dos direitos trabalhistas, a contar-se retroativamente, do ajuizamento da ação, e que compreendem os dois anos para o exercício do direito de ação.

Desta forma, tendo a presente inicial sido interposta em 06 de fevereiro de 1997, declaram-se prescritos os direitos por virtude lesados anteriormente a 06 de fevereiro de 1992, extinguindo a celeuma com julgamento de mérito relativamente ao interregno anterior, nos moldes do art. 269, inciso IV do CPC.

06)- Diferenças Salariais 94/95

Não trouxe o reclamante aos autos cópia do Instrumento Coletivo que lhe atribuía o alegado direito ao reajuste de 29,5% na referida data-base.



187
No particular a reclamada alegou ter quitado na integralidade os direitos do reclamante, concedendo na totalidade os ganhos salariais acordados em sede coletiva.

Juntou para tanto as fichas financeiras que demonstram o pagamento de reajustes, ou seja, a presumível veracidade de suas alegações.

O reclamante não demonstrou haver diferença alguma, ônus que lhes incumbia por tratar-se de fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Frise-se que tal apontamento era de simplicidade a toda prova, bastando confrontar os índices de aumento concedidos pelos instrumentos de negociação coletiva aos salários efetivamente recebidos, conforme apontados nas fichas financeiras colacionadas.

Não tendo o reclamante provado a existência de quaisquer diferenças, julgam-se improcedentes os pedidos em relação ao período 94/95.

07)- Diferenças Salariais 95/96

Não logrou provar o reclamante a existência incontestável no mundo jurídico do direito ao reajuste pretendido em relação a esta data-base.

Por tal razão, somada aos argumentos enfileirados na análise do tópico anterior, que a este também se aplicam, o pleito já mereceria o veredicto da improcedência.

Todavia, por ser questão corrente nesta Corte, é de sabença geral que o pretense direito caiu por terra ao passo que o TST extinguiu sem exame de fundo o Dissídio que lastreava a pretensão.

Deste modo, por ausência de amparo legal, julga-se improcedente o pedido de diferenças de reajustes salariais em relação ao período 95/96, bem como os reflexos consecutórios.



188

08)- Verbas Contratuais.

O reclamante foi devidamente pré-avisado da dispensa, conforme comprova o documento de fl. 54, não havendo que se falar em indenização do aviso prévio.

Conforme comprova o espelho de recibo de fl. 55, o salário do mês de junho de 1996 foi pago. De se presumir no particular ainda que não haveria homologação do TRCT e quitação das parcelas resilitórias se houvesse saldo salarial impago.

As férias referentes ao período aquisitivo 93/94 foram recebidas e gozadas pelo autor, conforme comprova o documento de fl. 66, por este devidamente assinado. Caberia ao reclamante desconstituir o teor de dito documento. Não o tendo feito, improcede o pedido de pagamento das férias 93/94.

Por fim, no que se refere as férias do período aquisitivo 94/95, o TRCT de fl. 53 noticia a sua quitação sob a forma de indenização, não havendo que se perquirir de diferenças.

09)- Da Litigância de má-fé

O demandado requereu a condenação do reclamante em litigância de má-fé.

Todavia, nenhuma prova houve a respeito do prejuízo sofrido ou o intuito malicioso dos adversários, requisitos fundamentais para a incidência da condenação em litigância de má-fé.

Interessa reproduzir recente julgamento publicado na Revista LTr 61-02/267, da lavra do Exmo. Juiz Othílio Francisco Tino, do TRT da 11ª Região. Veja-se:

"Não tendo sido suficientemente comprovada nos autos, a intenção dolosa do reclamante, por haver deduzido na inicial pedidos excessivos, tem-se que é incabível a aplicação de litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e incisos, do CPC. Recurso conhecido e a que se dá provimento em parte."

TRT 11ª Região, RO 1842/95 - Acórdão 2289/96, de 29.08.96.



189
Não há razão nos autos para punir-se o reclamante pelo exercício de um direito constitucionalmente assegurado, qual seja o de ação, eis que livre o acesso ao Poder Judiciário para qualquer pessoa que se sinta lesada em seus direitos.

Improcede, desta forma, o pedido de condenação em pena pecuniária por litigância de má-fe.

10)- Da Reconvencão

Em sede reconvencional o reclamado/reconvinte aduziu que houve o pagamento em duplicidade de indenização pela dispensa imotivada em face do tempo de serviço, pois após a CF/88 o reclamante/reconvindo passou a contar com os depósitos mensais de FGTS em sua conta vinculada e, não obstante, no momento da rescisão contratual lhe foi indenizado o total de seu tempo de serviço nos moldes da extinta estabilidade celetária.

Por tais fundamentos pleiteou a reconvinte a devolução dos depósitos fundiários efetuados em nome do reclamante após 05.10.1988.

De fato ocorreu um *bis in idem* por erro da reclamada/reconvinte e, conforme sabe-se, o erro não é fonte de direito.

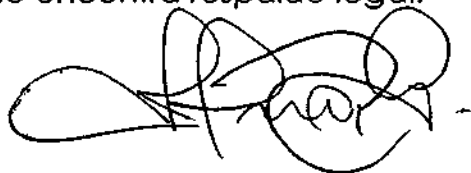
Todavia, o pleito reconvencional merece, juridicamente, o veredicto da improcedência.

É incontestável que após a promulgação da Constituição Federal de 1988 extinguiu-se o modelo estável, sendo que todos os trabalhadores passaram a fazer parte do sistema fundiário.

No caso do autor/reconvindo, os depósitos de FGTS efetuados após outubro de 1988 observaram os ditames legais.

Irregularidade houve no pagamento de indenização estável do período compreendido entre 06.10.1988 e 30.06.1996.

O pleito reconvencional foi elaborado sobre a devolução dos depósitos fundiários, o que não encontra respaldo legal.



190/6

O Juízo não pode extrapolar os limites da lide, convertendo um pedido certo em outro, análogo, sob pena de patrocinar nulidade processual, nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC.

Por tais fundamentos julga-se improcedente o pleito reconvenicional.

11)- Assistência Judiciária

O art. 14 da Lei 5584/70, que trata da Assistência Judiciária na seara do processo do trabalho, é vazado nos seguintes termos:

Art. 14 - Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei 1060, de 05 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da Categoria Profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º - A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

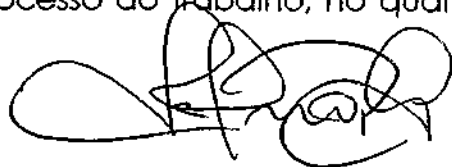
E, o art. 4º da Lei 1060/50 foi modificado pela Lei nº 7510 de 04 de julho de 1986, cuja redação é a seguinte:

Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Tendo o autor asseverado na petição inicial, através de seu patrono, que não dispunham de recursos para arcar com as custas processuais desta demanda, deferem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, em sua integralidade, de acordo com as Leis nº 1060/50, 5584/70, 7115/83 e 7510/86.

12)- Dos Honorários Advocatícios.

O art. 133 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, ou mesmo a Lei 8906/94 (Novo Estatuto da OAB) não alteraram a sistemática do processo do trabalho, no qual os



191
honorários advocatícios apenas são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei 5584/70 e Enunciados 219, 220 e 329 do C. TST, sendo de se lembrar que os dispositivos da pré-citada lei que estendiam à esta seara Judiciária os honorários de sucumbência, encontram-se suspensos por decisão liminar do STF em ADIN (nº 1.127-8/DF) contra eles impetrada.

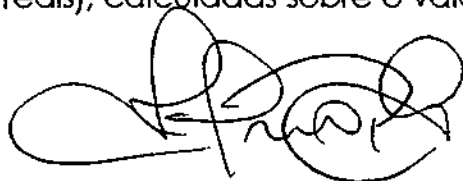
Ausente a assistência sindical o pedido improspera, ainda mais porque o reclamante foi sucumbente no caso em análise.

Ex positis, decide a Egrégia 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, declarar a inépcia e extinguir sem exame de mérito o pedido de diferenças de FGTS e seus consectários, com base no art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso I, e parágrafo único do CPC; declarar a coisa julgada em relação ao pedido de pagamento de correção monetária e juros pelos atrasos salariais ocorridos na vigência do contrato de emprego que vinculou as partes ora litigantes, extinguindo o feito sem exame de mérito no particular, nos moldes do art. 267, inciso V, do CPC; declarar prescritos os direitos por virtude lesados anteriormente a 06 de fevereiro de 1992, extinguindo a celeuma com julgamento de mérito relativamente ao interregno anterior, nos moldes do art. 269, inciso IV do CPC e julgar **IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados por **PAULO CÉSAR HOMEM DE MELO** em face da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, nos termos da fundamentação supra, que a este dispositivo se integra para todos os efeitos.

Por igual votação decide este Colegiado julgar **IMPROCEDENTE** o pedido reconvenicional formulados pela **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** em face de **PAULO CÉSAR HOMEM DE MELO**, nos termos da fundamentação supra, que a este dispositivo se integra para todos os efeitos.

Custas pelo reclamante no que se refere a reclamação trabalhista, importam em R\$30,00 (trinta reais), calculadas sobre o valor de R\$1.500,00 atribuído à causa para estes efeitos, de cujo recolhimento fica o demandante isentado por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Custas pela reclamada no que se refere a ação reconvenicional, importam em R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor



1928

de R\$1.000,00 atribuído à causa para estes efeitos, nos termos dos artigos 789, V, e 832, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

As partes deverão ser intimadas desta decisão, com o envio de cópia, de acordo com o art. 852 da CLT.

Nada mais.



JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho

Juiz Clas. Repres. Empregados
Antônio Carlos Melner
Juiz Classista Rep. Empregados

Juiz Clas. Repres. Empregadores
Pedro Julião de Castro Borges
Juiz Classista Rep. Empregadores

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

3ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 05.334

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

15/10/98

PROCESSO Nº.: 3ª JCJ/00199/97

RECLAMANTE: PAULO CÉSAR HOMEN DE MELO

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) para, querendo, no prazo legal contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 15/10/98; 5ª feira.

MARILDA MIRANDA SALGUEIRO
DIRETORA DE SECRETARIA

RECEBI

19/10/98

Marlene

Responsável: Jucilei CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/MT

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT

cópia

EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 0199/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO J. CUIABÁ-MT

29 OUT 16 52 27 061230

J.C. J. DE CUIABÁ

A **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT**, Incorporadora Legal da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E MATO GROSSO - CODEMAT**, sociedade de economia mista com sede nesta Capital à Avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.020.401/0001-00, nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move **PAULO CÉSAR HOMEM DE MELO**, e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, oferecer **CONTRARIEDADE** às razões deduzidas no **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo mesmo Reclamante, aduzindo os substratos fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos, em separado.

São os termos em que,
J. esta aos autos,
Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 27 de outubro de 1.998

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT., 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT., 4.328

CONTRA - RAZÕES DA RECORRIDA

RECORRENTE -

PAULO CÉSAR HOMEM DE MELO

RECORRIDA -

COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE
MINERAÇÃO-METAMAT - INCORPORADORA
LEGAL DA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - METAMAT

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA

Insuscetível de reparos se mostra a respeitável decisão objurgada porquanto tenha sido exarada segundo indeclináveis princípios de direito.

Diante da lucidez da respeitável sentença recorrida, os pífios e frágeis argumentos expendidos na peça recursal não merecem qualquer consideração. Limita-se o recorrente a questionar a judiciosidade da decisão atacada exclusivamente no que pertiniu aos postulados reajustes baseados na sentença normativa prolatada nos autos de Dissídio Coletivo nº 1.295/95 e quanto aos juros e correção monetária pelo suposto atraso no pagamento dos seus salários.

Como se depreende da simples compulsão dos presentes autos, se denota *prima facie* a total improcedência dessa arguições recursais, porque:

1 - Muito contrariamente ao que aduz o Recorrente, não deixou a Recorrida de contestar, de forma específica ditos pleitos. Tanto o fez e de forma contundente e percuente, que os termos em que vazada a peça de defesa serviu plenamente ao estabelecimento do juízo de valor expresso na forma do julgamento pela improcedência das vindicações.

Com efeito, *ex-vi* do que contido às fls., 27, página integrativa da resistência ofertada, foram expostos à apreciação judicial todas as circunstâncias envolvidas da solução dada àquela postulação, sobre que nada trouxe o Recorrente em contraposição elisiva.

Por outro lado, ainda que à época se mostrassem devidos os reajustes pleiteados pela vigência de pertinente normatividade verdade é que teria esta perdido, como realmente perdeu, a sua exigibilidade, eis que, mercê de recurso interposto para sua desconstituição perante o Egrégio TST e inteiramente acolhidos, foram os autos em que exarada – o Dissídio Coletivo 1.295/95 - julgados extintos, conforme se comprova pelo documento que vai instruindo a presente, constituído da cópia do periódico em que publicado o respeitável despacho que os mandou ao arquivo.

Retirado do mundo jurídico o móvel da vindicação, portanto, definitivamente à míngua de fundamento se demonstra a articulação recursal, pelo que deve à mesma deve ser negado provimento no particular, o que desde já se requer.

2 – Improcede integralmente o recurso no que se refere aos juros e correção monetária pleiteados na axordial.

A uma porque a solução dada pela respeitável sentença atacada encontrou respaldo irretorquível na constatação da ocorrência da figura da coisa julgada material, assim como trazido ao bojo dos autos com a contestação deduzida.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, igualmente se mostraria improcedente a arguição apelativa, à vista da inteira adimplência verificada relativamente à verba em questão por atrasos salariais, quando ocorridos, pelo pagamento efetuado ao recorrente no azo da sua rescisão contratual, como promada do respectivo Termo de fls., 53, quando recebeu ele a esse título a importância de R\$ 2.815,82 (dois mil e oitocentos e quinze reais e oitenta e dois centavos).

Em nenhum momento havia o recorrente se insurgido contra a matéria de defesa, que trouxe aos autos a existência de fato extintivo do seu pretenso direito ao haurimento de juros e correção monetária, que foi, assim, reputada como verdade inelutável e apta, portanto a ensejar julgamento pela improcedência do pleito.

Embora não tenha a Mmª Junta *a quo* expressamente se referido a tal fato, está ele nos autos, a fulgurar de forma inequívoca como prova insofismável da total improcedência do pleito, que assim deve ser julgado por essa Egrégia Corte, mormente à caracterização da figura da

confissão ficta que se operou prejudicialmente à pretensão obreira no particular.

Os demais aspectos jurídico-formais que a respeitável sentença judiciosamente encerra, pelos próprios e ponderosos fundamentos que a respaldam e que sequer foram objeto da irresignação do Recorrente, também se mostram hígidos ao ponto de não merecer reformada.

Pelas razões ora expostas, e invocando os inestimáveis suplementos jurídicos dessa Colenda Turma, requer-se seja o presente Recurso julgado inteiramente improcedente para a manutenção da incolumidade da sentença profligada, condenando-se o Reclamante às cominações de direito.

Pede Deferimento

Cuiabá,Mt., 29 de outubro de 1.998

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT 4.328